

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Charles Bravo de Alencar contra o acórdão 4.529/2016 – 2ª Câmara, que, sob o fundamento da intempestividade, não conheceu de recurso de reconsideração por ele interposto contra o acórdão 5.556/2014 – 2ª Câmara.

2. Representado pela Defensoria Pública da União (DPU), o embargante assinalou haver erro na contagem de prazo efetuada pelo TCU ao considerar como recebida a notificação do acórdão 5.556/2014 – 2ª Câmara em 27/10/2014, quando a data correta foi 26/01/2016. Destarte, solicitou a reforma do acórdão 4.529/2016 – 2ª Câmara para que se conheça do recurso de reconsideração apresentado.

3. Conquanto não tenha sido apontada omissão, obscuridade ou contradição, admite-se excepcionalmente a modificação de julgado, por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento. Nesse sentido são, dentre outros, os acórdãos 1.209/2015 (relator o ministro Augusto Nardes), 2.633/2015 (desta relatora) e 2.883/2015 (relator o ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário.

4. No mérito, assiste razão ao embargante.

5. De fato, em um primeiro momento foi expedida notificação ao responsável, recebida em 27/10/2014 (Ofício 2689/2014-TCU/Secex-CE). Ocorre que o responsável havia sido representado nos autos pela Defensoria Pública da União, que apresentara sua defesa. Naquela peça, a DPU pugnara pela “observância das prerrogativas [a ela] atribuídas”, dentre as quais se encontram “receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.

6. Observo que, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno, “Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”.

7. Talvez por esse motivo – não existe justificativa nos autos – tenha sido expedida nova notificação por meio do Ofício 2556/2015-TCU-Secex-CE, desta feita a seu representante legal (Defensor Público da União), mais de um ano depois daquela inicialmente encaminhada. Essa nova notificação foi recebida em 10/11/2015.

8. Em atendimento, a DPU compareceu aos autos arguindo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em vista da existência de informações, naquela última comunicação, pertinentes a outro processo. Solicitou, então, a “retificação da notificação consubstanciada no ofício 2556/2015-TCU/Secex-CE, pugnando-se pelo reenvio desta comunicação com as respectivas informações complementares corretas”.

9. Em decorrência, foi expedido o Ofício 0010/2016-TCU/Secex-CE, de 7/1/2016, recebido na DPU em 22/01/2016 (e não em 26/01/2016, como aduziu o embargante), sendo esse o termo inicial para contagem do prazo recursal. Como o recurso de reconsideração foi impetrado em 05/02/2016, àquela data haviam decorrido apenas 14 dias da notificação válida. Ainda que não se considerasse a prerrogativa de contagem em dobro do prazo atribuída à Defensoria Pública da União, o recurso seria tempestivo.

10. O exame de admissibilidade do recurso de reconsideração efetuado pela Secretaria de Recursos (Serur) afirmou que “no momento da notificação, o responsável ainda não se encontrava representado pela Defensoria Pública, o que somente ocorreu nos autos a partir da juntada da procuração em 22/10/2015”. Essa informação não é exata, uma vez que a defesa apresentada por Francisco Charles

Bravo de Alencar, em atendimento à citação, se deu mediante representação da DPU. Destarte, o ora embargante se fez representar pela DPU desde que se estabeleceu a relação processual.

11. Os embargos devem, portanto, ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que se conheça do recurso de reconsideração e se remeta a matéria à Serur para exame de mérito.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

ANA ARRAES
Relatora